

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sanebavi - Saneamento Básico Vinhedo  
Adv.: Thais Luchiari Lucatto Viscardi (258315-SP-D)  
Corrigendo: Jorge Luiz Souto Maior

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Reconhecida a divergência entre a sentença juntada aos autos e o teor publicado na internet, o Corrigendo, em conformidade com a pretensão exordial, devolveu o prazo para recurso à Corrigente, ficando prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sanebavi-Saneamento Básico Vinhedo, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Jorge Luiz Souto Maior, na condução da reclamação trabalhista 0153300-31.2009.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual a Corrigente figura como reclamada.

Relata que se conforme consignado em ata de audiência, a sentença seria publicada no dia 18/11/2011 (sic) nos termos da Súmula 197 do TST. Em 17/02/2012 referido julgamento foi disponibilizado no sítio do TRT15, com a condenação da Reclamada, ora Corrigente, no pagamento de "diferenças salariais e reflexos, adicional de nível superior e reflexos, horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, além de honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação".

Partindo-se dos termos dessa condenação foram opostos Embargos de Declaração, julgados para excluir do dispositivo a condenação de adicional de nível superior e reflexos, e depois, Recurso Ordinário conhecido para afastar as diferenças salariais por desvio de função no período de 03/12/2007 a 09/12/2008, excluir o adicional de insalubridade e honorários advocatícios. Novos Embargos Declaratórios foram opostos, mas rejeitados e não houve interposição de Recurso de Revista.

Sustenta que, na fase de execução, realizou o pagamento devido, em 10/03/2014, com intimação do Reclamante para levantamento de valores em 10/09/2014. Relata então que em 01/10/2015 o Reclamante requereu o pagamento por litigância de má-fé no total apurado de R\$15.211,71, e apenas nesse momento a Reclamada teve ciência que a sentença publicada no sítio do TRT15 divergiu da constante nos autos: esta previu a condenação da multa de litigância de má-fé e aquela disponibilizada na internet não.

Diante disso, aduz ter peticionado requerendo manifestação do Juízo para apontar qual das sentenças deveria ser considerada.

Em apreciação do pedido, todavia, o Magistrado Corrigendo proferiu despacho no qual, embora reconhecesse a divergência entre as sentenças, determinou que o Reclamante se manifestasse sobre a execução da multa de litigância de má-fé.

Argumenta ter recorrido partindo da sentença publicada na internet, eis que teria sua publicação nos termos da Súmula 197, TST em 18/02/2012 e daí correria o prazo recursal. Assim, afirma haver nulidade decorrente da divergência de conteúdos.

Junta documentos, com imagens de trechos da publicação no portal deste Tribunal (fls.07/08), afirmando que essa publicação possui fé pública, conforme art. 226, parágrafo único e procuração (fls. 04/44), não concordando com o entendimento manifestado pelo Corrigendo no ato atacado.

Requer a manifestação sobre qual a sentença deverá prevalecer: se aquela disponibilizada no sítio deste Regional, a qual não menciona multa por litigância de má-fé; ou se a constante dos autos às fls. 346/352, e neste caso, requer também a devolução do prazo recursal para que possa em Recurso Ordinário exercer defesa quanto à condenação à multa por litigância de má-fé.

Foram solicitadas informações e, após o prazo concedido para manifestação do Reclamante no processo nº0153300-31.2009.5.15.0096, o Corrigendo esclareceu ter assim agido por economia processual, visando evitar a prática de atos inúteis caso houvesse desistência quanto à condenação à multa (fl. 25).

Prossegue o Corrigendo informando que, apreciando o pleito da Reclamada, ora Corrigente, devolveu o prazo recursal para recurso com relação à condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois o ato atacado teve lugar na audiência ocorrida em 18/08/2015, e a Correição Parcial foi apresentada em 24/08/2015 (fl. 02).

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, houve despacho na reclamação trabalhista com a reconsideração dos atos processuais atacados. Verifica-se a

devolução do prazo recursal com relação à multa por litigância de má-fé, tal como pretendido pelo Corrigente, conforme informações enviadas pelo Corrigendo (fl. 25), fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e ao Corrigendo, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042355.0915.832290
--